



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.569, DE 2019

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incluir novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, bem como informar nas respectivas contas enviadas ao consumidor um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias de furto ou fraudes na utilização de energia elétrica e outras reclamações relacionadas ao consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica instalações e serviços de energia elétrica deverão especificar nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, de acordo com a Regulamentação, a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

Parágrafo único. Nas contas mensais relativas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores deverá ser informado, com destaque, um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias anônimas decorrentes da ocorrência de possíveis furtos e fraudes no consumo de energia elétrica, bem como para recebimento de reclamações dos consumidores relativas a erros de leitura, medição e faturamento”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente